

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 183/2018
OBJETO:	Autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento – BAMONTE TRANSPORTES LTDA – ME e outras.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50501.299599/2018-93
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo deferimento do pleito.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Tratam-se de requerimentos formulados pelas empresas **BAMONTE TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ 24.969.450/0001-55** e outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

II – DOS FATOS

2. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros (GEHAB), vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), emitiu a Nota Técnica n.º 72/GEHAB/SUPAS, de 03/07/2018 (fls. 02 e 03), bem como a SUPAS expediu Relatório à Diretoria S/N, de 04/07/2018 (fls. 04 e 05), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

3. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

4. O art. 24, inciso IV, da referida Lei, confere a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

5. Assim, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, a qual estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

6. Conforme art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015:

“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.”

JLN

M

7. A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Deliberação no Diário Oficial da União (DOU).

8. Também fica definido, na Resolução que autoriza a prestação do serviço, que a não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. A ANTT poderá ainda, extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

10. As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

11. Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); e
- Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

12. Conforme consta da Nota Técnica nº 72/GEHAB/SUPAS, de 03/07/2018 (fls. 02 e 03), *“A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, nos termos informados no Memorando nº*

411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo desta Nota atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução n° 4.777/2015.”

13. Nesse sentido, a SUPAS se manifestou mediante Relatório à Diretoria S/N, de 04/07/2018 (fls. 04 e 05) no seguinte sentido:

“14. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral n° 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) *Aprovar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento das empresas relacionadas no anexo. ”*

14. As empresas cujas solicitações e respectivas documentações foram analisadas pela SUPAS são as relacionadas na tabela a seguir:

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
BAMONTE TRANSPORTES LTDA - ME	00.0955	24.969.450/0001-55
BELA BRASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.0960	07.676.127/0001-74
BRASIL CAR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI	00.0964	29.279.529/0001-78
EMPRESA DE TRANSPORTES HARMS LTDA - EPP	00.0956	02.569.458/0001-91
JM LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	00.0957	13.812.711/0001-02
MAGIA DA SERRA TRANSPORTES EIRELI	00.0959	03.042.162/0001-80
PAULINHO TURISMO LTDA	00.0961	29.870.834/0001-30
PEDRA AZUL TURISMO LTDA - EPP	00.0962	36.318.624/0001-07
SANTOS TUR TURISMO LTDA	00.0963	28.818.954/0001-25
TRAUTHMAM TUR TRANSPORTES - EIRELI	00.0958	05.702.418/0001-64

15. Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à apreciação da Diretoria, para emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento, junto à ANTT, a cada 03 (três) anos, a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Deliberação aprovada pela Diretoria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

16. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Agência, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada anexo, autorizando as empresas relacionadas no respectivo Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 11 de julho de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de julho de 2018.

Ass.: 

Juliana Lopes Nunes
Matricula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV